



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.877 - PA (2012/0202954-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADOS : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
LAERCIO CARDOSO SALES NETO
LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDEGAR HENDRZICSPOWSKI MURASKI E OUTRO
ADVOGADO : PAULINO BARROS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.877 - PA (2012/0202954-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (fls. 544/547 e-STJ) opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. CELPA ao acórdão (fl. 537 e-STJ) que não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão (fl. 132) que não conheceu do agravo em recurso especial.

A embargante aponta omissão no acórdão embargado, sustentando, em síntese, que,

"(...) tanto em sede de recurso especial, quanto em sede de agravo em recurso especial, (...) vem suscitando a tese de que não pretende o revolvimento de matéria fático probatória, mas sim a correta aplicação da legislação federal ao caso em apreço" (fl. 545 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.877 - PA (2012/0202954-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Como consabido, os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"* (art. 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no art. 535 do CPC: obscuridade, contradição ou omissão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

No entanto, na hipótese dos autos, verifica-se erro material a impor sua correção para que, no corpo do acórdão embargado, onde consta *"a agravante apenas agora passa a refutar o fato de não pretender revolver matéria fático-probatória"* leia-se *"a agravante repisa o fato de não pretender revolver matéria fático-probatória"*.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para reconhecer a existência de erro material, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0202954-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 235.877 / PA**

Números Origem: 1885820048140005 200410001489 201030011625

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADOS : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
LAERCIO CARDOSO SALES NETO
LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEGAR HENDRZICPOWSKI MURASKI E OUTRO
ADVOGADO : PAULINO BARROS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADOS : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
LAERCIO CARDOSO SALES NETO
LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDEGAR HENDRZICPOWSKI MURASKI E OUTRO
ADVOGADO : PAULINO BARROS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.